



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 38-04.2017.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES - RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BENTO GONÇALVES
CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
ENIO DE PARIS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016.

1. Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de produção de prova oral. Não demonstração de utilidade da prova requerida e do suposto prejuízo sofrido pela defesa. Suficiência da prova coligidas aos autos.

2. Preliminar de nulidade do julgado, eis que omissa quanto à aplicação da multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95 incidente sobre a importância apontada como irregular objeto de sanção de devolução quando desaprovadas as contas do partido.

3. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Municipal (coordenadores, secretário e diretor geral), o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas e a aplicação das correlatas sanções.

4. Pelo **desprovimento** do recurso, com aplicação, de ofício, por esse TRE, da multa prevista no art. 37 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE BENTO GONÇALVES, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (fls. 81-82) julgou desaprovadas as contas, em razão da identificação do recebimento de verbas de fontes vedadas pelo partido (no total de R\$ 8.496,91), oriundas de pessoas ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública, e, conseqüentemente, determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, além da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Os autos subiram ao TRE/RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da nulidade da sentença

Entendeu a sentença pela desaprovação de contas, ante a **existência de recursos de fontes vedadas**, razão pela qual determinou o **recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional**, além da **suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 (um) ano, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Depreende-se, contudo, que **a magistrada a quo deixou de aplicar parte da correspondente sanção, qual seja a multa de até 20% disposta no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95¹, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, uma vez que a presente prestação de contas refere-se ao exercício de 2016.**

Tem-se que o TSE já fixou o entendimento de que “as alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes” (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016).

Dessa forma, há nulidade no julgamento, eis que não aplicada a multa de até 20% do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

¹Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.** (Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que seja também aplicado o disposto no *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 25/08/2017 (fl. 84), e que o recurso foi interposto em 24/08/2017 (fl. 85), observando o tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual encontra-se regular (fls. 35, 67 e 72), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.I.III. Do alegado cerceamento de defesa

O cerne conducente ao julgamento da desaprovação das contas circunscreveu-se à caracterização como fontes vedadas das doações efetuadas pelos contribuintes listados à fl. 75. Em suas razões, o recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

argumenta ter sofrido prejuízo à defesa, em razão do indeferimento da prova oral requerida à fl. 78, que tinha por fim “*a designação de audiência para oitiva de todas as pessoas enumeradas na fl. 75, a fim de comprovar que as atividades que desenvolvem não caracterizam cargos demissíveis ad nutum*”.

Sem razão o recorrente. No aspecto da produção de prova oral requerida, observa-se que “*as pessoas enumeradas na fl. 75*” representam nada menos do que 23 (vinte e três) pessoas que fizeram doações para o partido, e a parte interessada não trouxe argumentos relevantes do quão útil e indispensável seria prostrar a instrução para lhes tomar tão extensa oitiva.

Ademais, embora a legislação de regência preveja a possibilidade de produção probatória, não se deve descurar que o procedimento de contas é eminentemente formal, cujo exame se baseia sobremaneira em exames técnicos contábeis da prova documental, e não testemunhal.

Também, na linha do que preleciona o artigo 370 do Código de Processo Civil, deve-se observar que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, portanto, direcionar o curso da instrução. Assim, mediante a avaliação da necessidade ou não da produção probatória, tem ele o poder indeferir diligências que nada ou pouco podem acrescentar para o processo e aquelas meramente protelatórias.

In casu, o MM. Juiz *a quo* sentenciou o feito com base nos elementos de prova coligidos, sem vislumbrar relevância na prova oral, já que o cerne da matéria ficou suficientemente provado pela prova documental.

Nesse diapasão, não se verificando qualquer fundamento fático ou de direito a demonstrar a imprescindibilidade da colheita da prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunhal postulada, não merece acolhida a alegação de prejuízo por suposto cerceamento de defesa.

II.II – MÉRITO

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 85-90), o recorrente alega que, apesar de qualificados pela sentença como *autoridades*, esses contribuintes que desempenham cargos na administração municipal (fl. 75) e que fizeram doações ao partido não desenvolvem, no plano fático, atividades típicas de autoridades.

Acrescenta que a defesa sofreu prejuízo pelo indeferimento da produção de prova oral, com a qual pretendia provar que os contribuintes são meros executores de atividades da Administração (alegação já enfrentada no tópico preliminar).

Sustenta que os contribuintes são filiados ao partido e, como tal, que podem dispor de seus rendimentos como julgarem mais conveniente, não importando se seus rendimentos são ou não são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada.

Ainda nessa linha, argumenta que não há prova de que contribuintes tenham colaborado financeiramente com o partido sob vício de vontade, o que deixa certo de que o fizeram com base no livre arbítrio.

Para concluir, aduz o recorrente que não há provas de malversação dos recursos recebidos, nem de que o partido tenha se orientado por má-fé, com deliberado intuito de prejudicar a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, requer a reforma da sentença, descaracterizando a irregularidade lá apontada, com a aprovação das contas, ou, ainda, o deferimento da produção da prova oral negada na origem.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

A sentença, tal qual proferida – e no mesmo sentido do parecer técnico conclusivo às fls. 73-75 e do parecer da Promotoria de Justiça Eleitoral à fl. 79 – aplica com acerto a lei eleitoral, fazendo cumprir a *mens legis*, em todos os seus termos, considerando a irregularidade que se apresenta nos autos: o recebimento de valores de fontes vedadas.

Conforme apurado pela análise técnica, a quantia arrecadada de fontes vedadas totalizou R\$ 8.496,91, ao passo que o total da arrecadação do partido no ano analisado somou R\$ 18.469,26.

In casu, restou evidenciado, conforme planilha acostada à fl. 75, que o diretório recebeu, no decorrer no exercício de 2016, contribuições de diversos coordenadores (de divisão, de departamento, de fiscalização, de frota e logística, de políticas de trânsito, de obras públicas), vinculados à Prefeitura de Bento Gonçalves, e de um secretário adjunto e do do diretor geral do gabinete do Prefeito. No mesmo sentido, no relatório "*demonstrativo de contribuições recebidas*" (fls. 28/31), o próprio partido declarou ter recebido tais contribuições.

No tocante ao tema, o artigo 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95, assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

No mesmo sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu artigo 12, inciso IV e § 1º, recobrou a vedação:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

IV – autoridades públicas (...)

§1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder econômico. Sendo este o valor maior, eventual espontaneidade no ato de doar efetuado pelo contribuinte detentor de cargo demissível *ad nutum*, ao contrário do que sustenta o recorrente, não tem o efeito de excluir a ilicitude das doações.

No que tange a esse tema, a jurisprudência do TRE-RS posiciona-se em consonância absoluta com a linha de entendimento do TSE que restou expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Desaprovação. Exercício financeiro de 2011.

1. Desacolhida a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Não obstante a jurisprudência da Corte Superior no sentido da necessária citação dos responsáveis das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, não vislumbrada, no caso em exame, utilidade na declaração de nulidade e conseqüente baixa dos autos para reabertura de instrução. Acórdão pretérito anulando a primeira sentença, com a subsequente citação dos dirigentes partidários para ciência de sua exclusão do processo. Advento da segunda sentença pela desaprovação das contas, cujos efeitos esgotam-se no partido. Apelo exclusivo da agremiação. Irresignação adstrita a pedido de aprovação e modulação das sanções aplicadas, sem referência à inclusão de dirigentes partidários. Peculiaridades que não justificam a anulação da sentença para nova citação dos dirigentes partidários e, ainda, diferenciam este processo dos casos já julgados por este Tribunal. Circunstâncias que asseguram a coerência da jurisprudência deste Colegiado. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Natureza subsidiária da responsabilização a impedir o reconhecimento de litisconsórcio necessário entre partidos e dirigentes.

2. Mérito. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Reconhecida como fonte vedada as quantias recebidas de procurador-geral e de secretários municipais. Montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE n. 23.464/15, art. 14, "caput" e §1º.

Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para três meses, uma vez que a quantia irregular constatada não representa valor nominal significativo e equivale a baixo percentual diante do total de recursos arrecadados durante o exercício financeiro, fato que não tem o condão de causar grande impacto às contas.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2358, ACÓRDÃO de 27/01/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 01/02/2017, Página 4) (grifado)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AFASTADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FONTE VEDADA. AUTORIDADE. ART. 31, INC. II, DA LEI N. 9.096/95. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. Preliminar afastada. Legitimidade dos dirigentes partidários para integrarem o polo passivo. Orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral. As normas que determinam a citação dos dirigentes partidários possuem natureza processual e incidem imediatamente aos processos não julgados, conforme dispõe o art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15.

2. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. A previsão de fonte vedadas tem por finalidade impedir a influência econômica daqueles que tenham alguma vinculação com órgãos públicos, assim como evitar a manipulação da máquina pública em benefício eleitoreiro.

Reconhecidas como fontes vedadas as contribuições provenientes de chefe de gabinete, coordenador e diretor.

3. Desaprovação. Recolhimento da quantia recebida indevidamente ao Tesouro Nacional. Suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses.

(Recurso Eleitoral n 8303, ACÓRDÃO de 09/08/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 14/08/2017, Página 3) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado)

Portanto, considerada a natureza do cargo dos doadores em questão, correto o enquadramento na condição de "autoridade". Desse modo, não há para qualquer dúvida de que o valor arrecadado (de fontes vedadas), no total de **R\$ 8.496,91**, correspondente a **46% do total arrecadado no ano**, representa violação ao disposto no artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no artigo 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

II.II.II. Das sanções

Diante do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95² e do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.464/2015³.

Também nesse caso o recolhimento da importância apontada como irregular ao Tesouro Nacional é cabível, consoante artigo 49, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.464/15, o que foi observado pelo juízo *a quo*.

Contudo, nos termos do informado na preliminar de item II.I.I, a sentença não observou a totalidade do regramento que disciplina a prestação de contas do exercício de 2016, mais precisamente o art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15, os quais assim estipulam:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Logo, impõe ser aplicado, de ofício, por este TRE-RS a multa de até 20% (vinte por cento) sobre a importância considerada irregular – no caso, R\$ 8.496,91-, tendo em vista tratar-se de questão de ordem pública.

Dessa forma, não merece provimento o recurso, devendo ser

²Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

³Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mantida a sentença e, ainda, ser aplicada de ofício a multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, **(i)** pela **anulação da sentença**, a fim de que os autos retornem à origem para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015); e **(ii)** pelo afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo **desprovemento** do recurso, pela manutenção do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 8.496,91 – oriundo de fontes vedadas- e da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 46, inciso III, alínea “a”, e 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como pela aplicação, de ofício, por este TRE da multa prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada pela Lei nº 13.165/2015) c/c art. 49 da Resolução TSE nº 24.464/2015.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL